Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 976/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/69395/2011
PROTOCOLO	: 1155126
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADOS	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADO	: SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 5.280.298,56
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e a Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 009/2011 (fls. 4/13) celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF nº 140.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.594.862/0001-39, por seu Representante, Senhor Paulo Munhoz Vaz, CPF nº 094.726.968-13, como contratada.

A contratação precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput*, da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual, objetos da primeira e segunda fases já apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-304/2012 (fls. 82/86)

O objeto da contratação é a licença de uso e prestação de serviços de manutenção e suporte de equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12393/2016 (fls. 584/587).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-19599/2016 (fl. 588), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à

inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput*, da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual, objetos da primeira e segunda fases já apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-304/2012 (fls. 82/86)

O objeto da contratação é a licença de uso e prestação de serviços de manutenção e suporte de equipamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 586), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 009/2011** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por intermédio da **Secretaria de Estado de Fazenda** (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) e a empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda (CNPJ nº 07.594.862/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 588), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às f. 584/587, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Primeiro Termo Aditivo (fls. 466/467) ao Contrato Administrativo nº 009/2011 (fls. 4/13) celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Márcio Campos Monteiro, CPF nº 992.344.408-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.594.862/0001-39, por seu Representante, Senhor Marc Ten Thij, CPF nº 704.925.081-35 e Senhor Marcio Roberto Alves de Souza, CPF nº 278.828.878-62, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON